



ORDEN DE DIA

PROJETO DE LEI

588 / 2000

"Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 2001, e Dá Outras providências".

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI? Prefeito Municipal de Manoel Viana,
RS - Faço saber em disposto no Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento da Administração Municipal Direta, relativo ao Exercício de 2001, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes dos anexos: De Metas Prioritárias, de resultados nominal e primário, consolidação da dívida pública, demonstrativo de gasto com pessoal e receita corrente líquida.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo desta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para 2001, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo Segundo - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

Parágrafo Terceiro - O pagamento de despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.


Art. 3º - Os projeto e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e as despesas do orçamento da Administração Direta do Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Deverá ser elaborado e publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Segundo - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
05 JUN 2000
Nº 260/2000
MAYRELLA GERAL



Parágrafo Terceiro – Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Quarto – Para efeito da limitação de empenho será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos
- b) corte do trabalho adicional com horas extras;
- c) não conceder diárias;
- d) não efetuar contratação de pessoal em caráter emergencial;
- e) demissão de ocupantes de cargos em comissão;

Parágrafo Quinto – Para efeito do Parágrafo Terceiro, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesas de caráter não continuado de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) realizada na manutenção de órgãos municipais

Parágrafo Sexto- Ao final de cada semestre o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentário a receita e despesa serão apresentados em valores do mês de agosto de 2000 e serão automaticamente corrigidos pela variação do IGP-M, no período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1999.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;
- III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV - as isenções e incentivos fiscais virão acompanhados de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do





encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares;
- II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;
- III - para realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º - As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às exigências do plano de auxílios e ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 10º - Para haver contribuição para o custeio de despesas de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11º - Fica o Poder executivo autorizado:

- I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica

Art. 12º - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 13º - As despesas com pessoal elencadas no art. 18 de Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, Inciso III, Letras "a" e "b" da referida Lei.

Art. 14º - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos e educativos;
- II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde e segurança;
- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;



V - o Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado

Art. 15º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários, principalmente para as áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 16º - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 17º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 18º - No prazo até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando quando cabível as medidas de combate a evasão e sonegação enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 19º - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 20º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manoel Viana, Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2000.

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Em 14 de novembro

MARIA CAROLINA PORTO CORREIA
Sec. Faz. Plan. Adm. e Turismo